

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

DIREITO INTERNACIONAL II

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch, William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-966-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito. 3. Internacional. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional II”, no âmbito do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18 a 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevidéu /Uruguai, na Facultad de Derecho da UDELAR - Universidad de La República Uruguay, e que teve como temática central: “Estado de Derecho, investigación jurídica e innovación”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente o tripé mais atento aos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo do controle de convencionalidade, os impactos econômicos/comerciais da integração regional, o papel dos direitos humanos e o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Isadora Costella Stefani, Giovanni Olsson e Gabriela Franciosi abordam como o trabalho plataformizado comandado por corporações transnacionais e o gerenciamento algorítmico reconfiguram o mercado de trabalho com a promessa do empreendedorismo, da liberdade e flexibilidade, mas se estrutura e age potencialmente como uma faceta contemporânea do dumping social global.

Luiz Sales do Nascimento e Raphael Rodrigues Taboada investigam a internalização dos Direitos Humanos no sistema jurídico brasileiro, especialmente no tocante aos direitos relacionados às mulheres lactantes encarceradas, reconhecidos na opinião consultiva OC-29 /22 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Notadamente, o Poder Judiciário brasileiro, por vezes, desempenha um papel vanguardista nesta internalização, estimulado, inclusive, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em outro texto, Luiz Sales do Nascimento e Raphael Rodrigues Taboada refletem sobre a internalização da Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, seu status no ordenamento jurídico pátrio e a previsão de penalização das pessoas jurídicas por delitos lá especificados; a omissão do Poder Legislativo frente ao mandato convencional;

e o cabimento de uma Ação Direta de Inconvencionalidade por omissão para provocar o Poder Judiciário em vista da omissão legislativa. Este contexto causa preocupação quanto à notória atecnia do Poder Legislativo e à sua falta de compromisso com a plena implementação dos tratados firmados pelo Brasil.

Fernando Cardozo Fernandes Rei , Mayara Ferrari Longuini e Mariangela Mendes Lomba Pinho investigam os impactos constatáveis do processo de transnacionalização da adaptação climática por governos subnacionais, a partir do exame dos relatórios da Iniciativa RegionsAdapt e com o levantamento de literatura existente, capitaneada pela Rede REGIONS⁴, reconhecendo o seu papel instrumental para inspirar e apoiar governos regionais a tomar medidas concretas nos esforços hercúleos não só no âmbito das ações de mitigação como de praxe, mas especialmente no âmbito de ações e políticas de adaptação em seus territórios, dando margem à concepção de uma paradiplomacia climática.

Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas aborda o desenvolvimento da regulamentação do comércio digital no comércio digital no âmbito do Sistema Multilateral de Comércio (SMC), a partir do estabelecido na esfera da Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente para o comércio de serviços. Prioriza a análise dos impactos gerados a partir do momento em que o desenvolvimento de novas tecnologias digitais aperfeiçoou o tratamento de dados com propósitos econômicos e, por conseguinte, intensificou o fluxo transfronteiriço de dados. Compreende que as discussões sobre temas que correlacionam comércio digital internacional e fluxo transfronteiriço de dados, tais como privacidade, proteção dos consumidores e segurança nacional, contribui para a identificação e distinção entre as medidas adotadas nacionalmente legítimas e aquelas protecionistas.

Túlio Macedo Rosa e Silva , Diana Sales Pivetta , Roselma Coelho Santana tratam do contexto da influência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção do meio ambiente quanto às respostas face as emergências climáticas ocorridas na contemporaneidade, demonstrando a necessidade de ocorrer o fortalecimento para que os países signatários possam exercer o controle de convencionalidade, ou seja, as autoridades competentes devem assegurar aqueles direitos previstos, fundamentais, conforme descritos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e suas fontes.

Alessandra Correia Lima Macedo Franca e Jadgleison Rocha Alves analisam e apresentam os principais aspectos normativos dos Tratados Culturais da UNESCO que contribuem para o atingimento dos objetivos e metas da Agenda 2030, como forma de demonstrar o papel

essencial da Cultura nesse propósito. Dessa forma, traçam um esboço sobre o texto normativo das Convenções e, sempre que possível, a conexão com casos concretos de ações geradas a partir das obrigações assumidas em cada Tratado.

Barbara Natali Botelho Rodrigues dos Santos propõe uma análise em torno dos desafios impostos à importância da proteção ambiental e dos direitos humanos no âmbito internacional, principalmente após a Eco-92. Nesse sentido, destaca o papel da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na promoção desses direitos, sobretudo depois da emissão da Opinião Consultiva nº 23 da CIDH, emitida em 2017, considerada um marco no tratamento dos temas “meio ambiente e direitos humanos”, com o reconhecimento do direito ao acesso à informação ambiental, à participação pública em decisões ambientais e à justiça em questões ambientais. O Acordo de Escazú, assinado em 2018, reforçou esses direitos e incluiu, pela primeira vez em um tratado, a proteção dos defensores de direitos humanos e ambientais na América Latina. Portanto, o trabalho analisa os impactos da Opinião Consultiva nº 23 e do Acordo de Escazú no direito de participação em decisões ambientais e no acesso à justiça no Brasil.

Lucas Fernandes Dias e Renata Matiazzi Aguiar investigam o conceito de Responsabilidade Internacional dos Estados e as dificuldades de aplicação na contemporaneidade, em face do Conselho de Segurança da ONU, limitações de força da CIJ e a execução do poder de veto. O objetivo é fomentar o debate criativo sobre possíveis soluções para o cenário de impunidade aos Estados violadores do Direito Internacional. A hipótese sustentada é a de que, em vista dos problemas atuais, potencializados pela estruturação do CSONU, somente a reforma desse órgão possibilitaria a correta e esperada aplicabilidade da Responsabilidade Internacional dos Estados segundo a própria concepção da ONU.

Em outra pesquisa, Lucas Fernandes Dias e Gabriela Soldano Garcez, abordam a ascensão de discursos xenofóbicos no ambiente digital brasileiro, explorando as lacunas nas atuais medidas legais existentes no país para combate ao aludido crime. O objetivo central é o de fomentar debate criativo sobre possíveis soluções para um problema ainda subestimado. A hipótese sustentada é a de que, para combate eficiente e eficaz da proliferação da xenofobia na internet brasileira, o país deva investir em soluções inovadoras também no campo tecnológico, com medidas que fortalecem não só a capacidade preventiva, combativa e punitiva da legislação vigente, mas também promovem conscientização popular sobre o tema.

Cristiane Feldmann Dutra , Lúcio Antônio Machado Almeida e José Alberto Antunes de Miranda analisam a problemática do Racismo e da xenofobia, que resultam em

discriminações contra os imigrantes. Foi observado o impacto dessas questões nos abrigos após um evento climático no estado do Rio Grande do Sul. O estudo questiona por que, mesmo com leis antidiscriminatórias, continuam ocorrendo distinções e hostilidades contra imigrantes.

Isabella Alvares Fernandes e Fernando Cardozo Fernandes Rei adotam como premissa central a reflexão do sistema de responsabilização adotado pelo Direito Ambiental Internacional, a partir do paradigma do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada para uma responsabilidade compartilhada, característica da governança ambiental global. Deste modo, justifica-se a referente temática frente aos dilemas que o modelo atual de responsabilidade coloca, com insuficiências no enfrentamento das questões de Contribuições Nacionalmente Determinadas, sob as quais os Estados se abrigam para explicar descumprimentos, além da não operacionalização do fundo de 100 bilhões de dólares /ano para combate às mudanças do clima e fomento de políticas de adaptação, nomeadamente em países em desenvolvimento.

Adriano Fernandes Ferreira, Diana Sales Pivetta e Roselma Coelho Santana perquirem sobre o grave quadro de intolerância e a invisibilidade social vivenciados pelas pessoas trans no século XXI. A violência perpetrada contra esse grupo minoritário é um problema social retratado em âmbito nacional e internacional. Negligenciados pelas autoridades públicas e marginalizados de inúmeras maneiras pela sociedade, os transgêneros são submetidos à violência física, sexual e psicológica, em decorrência de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, realizado pela segunda vez no Uruguai.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico.

Profa. Dra. Francielle Benini Agne Tybusch – UFSM (Universidade Federal de Santa Maria)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

**A INFLUÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E NA RESPOSTA À EMERGÊNCIA
CLIMÁTICA**

**THE INFLUENCE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS ON
ENVIRONMENTAL PROTECTION AND RESPONSE TO THE CLIMATE
EMERGENCY**

Túlio Macedo Rosa e Silva ¹
Diana Sales Pivetta ²
Roselma Coelho Santana ³

Resumo

A Corte Interamericana possui função precípua na proteção dos Direitos Humanos no Sistema Interamericano (sendo este composto pela Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos), demonstrando a necessidade de ocorrer o fortalecimento para que os países signatários possam exercer o controle de convencionalidade, ou seja, as autoridades competentes devem assegurar aqueles direitos previstos, fundamentais, conforme descritos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e suas fontes. Adotando, assim os critérios de julgamentos/sentenças desenvolvidos ao longo da história pela supracitada Corte, evidenciando a obrigatoriedade dos magistrados e outras autoridades em garantir o que vem estipulado na Convenção, promovendo em suma a proteção dos Direitos Humanos. Nesse sentido, além dos tratados há também as jurisprudências da Corte que possuem como parâmetro a interpretação para serem utilizadas como regulações processuais. A presente pesquisa tem como objetivo analisar a influência do Sistema Interamericana de Direitos Humanos na proteção do meio ambiente e quanto as respostas face as emergências climáticas ocorridas nas últimas épocas. A metodologia aplicada foi o método dedutivo, resultante da análise das informações obtidas ao logo da pesquisa, quanto aos meios, bibliográfico, utilizando a doutrina e legislação sobre o assunto; no tocante aos fins, a pesquisa compreende-se como descritiva-explicativa, abordagem qualitativa bibliográfica em método dedutivo silogístico.

Palavras-chave: Corte interamericana, Direitos humanos, Comissão interamericana de direitos humanos, Controle de convencionalidade, Meio ambiente

¹ Doutor em Direito do Trabalho/Faculdade de Direito da USP. Graduação em Direito Faculdade de Direito /USP. Juiz do Trabalho. Professor da Universidade do Estado do Amazonas/UEA.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental da UEA. Pós-Graduada em Direito Material e Processual do Trabalho/UNAMA. Graduada em Direito pela Faculdade Integrada Brasil Amazônia/FIBRA. Advogada.

³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental da UEA. Advogada. Economista.

Abstract/Resumen/Résumé

The Inter-American Court has a key role in the protection of Human Rights in the Inter-American System (which is made up of the Court and the Inter-American Commission on Human Rights), demonstrating the need for strengthening so that signatory countries can exercise control over conventionality, that is, the competent authorities must ensure those fundamental rights, as described in the Inter-American Convention on Human Rights and its sources. Thus adopting the criteria for judgments/sentences developed throughout history by the aforementioned Court, highlighting the obligation of magistrates and other authorities to guarantee what is stipulated in the Convention, in short promoting the protection of Human Rights. In this sense, in addition to the treaties, there are also the Court's jurisprudence that have as a parameter the interpretation to be used as procedural regulations. This research aims to analyze the influence of the Inter-American Human Rights System on environmental protection and responses to climate emergencies that have occurred in recent times. The methodology applied was the deductive method, resulting from the analysis of the information obtained during the research, regarding the means, bibliographic, using the doctrine and legislation on the subject; Regarding the purposes, the research is understood as a descriptive-explanatory, qualitative bibliographic approach in a syllogistic deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-american court, Human rights, Inter-american commission on human rights, Conventionality control, Environment

1 INTRODUÇÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui como função precípua a proteção dos direitos humanos no sistema interamericano, aplicando e interpretando a convenção, evidenciando a necessidade de fortalecer o controle de convencionalidade entre os países signatários, sob qual esse controle acarreta no que as autoridades competentes devem resguardar os direitos fundamentais previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, além de suas fontes integrantes.

Os critérios de julgamentos e sentenças desenvolvidos ao longo da história pela Corte Interamericana, fica provado a obrigatoriedade dos magistrados e outras autoridades em garantir o cumprimento do que está descrito na Convenção, com objetivo de promover a proteção dos direitos humanos.

Diante deste contexto, os tratados internacionais, a jurisprudência da Corte desempenha funções primordiais ao fornecer parâmetros e precedentes interpretativos que são utilizados como regulações processuais.

Dessa maneira, a presente pesquisa propõe-se a verificar, os julgamentos realizados pela Corte no que diz respeito ao meio ambiente, e quais as medidas vêm sendo adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH face a emergência climática, esta que representa uma das maiores ameaças aos direitos humanos no século XXI, atingindo diretamente os direitos fundamentais, como por exemplo, o direito à vida, à saúde e a um meio ambiente saudável.

Objetiva-se, por meio desta, analisar como a Corte Interamericana desempenha relevantes interpretações e aplicações das normas de direitos humanos para enfrentar esses desafios. Assim, este artigo examina a influência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na promoção de uma justiça ambiental eficaz, bem como nas respostas às crises emergenciais sobre o clima que vem ocorrendo.

A metodologia adotada para este estudo é o método dedutivo, baseado na análise das informações obtidas ao longo da pesquisa. No que tange aos meios, a pesquisa é bibliográfica, utilizando doutrina, julgados e legislação pertinentes ao tema. Quanto aos fins, a pesquisa é descritiva-explicativa, com uma abordagem qualitativa e método dedutivo silogístico. Este trabalho visa demonstrar como a atuação da Corte Interamericana tem sido decisiva na promoção de políticas ambientais eficazes e na resposta a crises climáticas, fortalecendo a proteção dos direitos humanos em um cenário de crescentes desafios ambientais.

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Mazzuoli (2009, p. 807) destaca que, as raízes históricas do sistema de proteção dos direitos humanos, originou-se na 9ª Conferência Interamericana, onde houve a aprovação da Carta da Organização dos Estados Americanos, conhecida como “Carta de Bogotá” e a posteriori publicação em meados de 1948. Tendo em vista que, na supra Conferência foi adotada também a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, sendo este, considerado como um pilar normativo essencial para a proteção dos direitos humanos no sistema interamericano.

Importa-se ressaltar que, com a ocorrência da reunião da Convenção Americana (assinada em 1969), especificamente em São José, na Costa Rica, pelo qual o motivo da Convenção ter ficado conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”, estabelecida sua entrada em julho de 1978, através do “11º instrumento de ratificação” depositado (Buergethal, 1988).

Assim, Matthes (2010, p. 50), pontua que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, possui sede na Costa Rica e sua instalação se efetivou, somente no ano de 1979, possuindo duas classificações de jurisdições, seja a consultiva e a contenciosa, sob qual a primeira, consultiva, possui finalidade “preventiva, de persuasão e colaboração(...)”. Enquanto a segunda, contenciosa, “(...)de caráter jurisdicional, própria para julgamentos de casos concretos, quando houver alegação de violação dos preceitos da Convenção Americana.”

Nesse mesmo sentido, Piovesan (2019, p. 153) afirma que a Convenção Americana de Direitos Humanos, também ao ser remetida como “Pacto San José da Costa Rica”, vêm sendo considerada como “O instrumento de maior importância no sistema interamericano(...)

Outrossim, a Convenção destaca em seu texto, os meios de proteção dos direitos humanos, que são feitos por intermédio de dois órgãos principais, sendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Matthes, p. 48).

Ressalte-se que, com o surgimento de mais recursos referente a proteção dos direitos humanos no sistema interamericano, foi ocorrendo de forma progressiva, onde a primeira medida significativa nesse aspecto se deu com a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no ano de 1959, a partir da Resolução VIII da V Reunião de Consultas dos Ministros das Relações Exteriores, na cidade de Santiago, Chile, dedicada à promoção e

proteção dos direitos humanos, desempenhando um papel crucial no contexto da Organização dos Estados Americanos – OEA (Matthes, 2010 p. 47-49).

Ademais conforme descrito no artigo 41 do Decreto n.º 678 de novembro de 1992¹, a Comissão além de promover a defesa dos direitos humanos incube também

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos (podendo, inclusive, realizar inspeções in loco nesses Estados);
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da OEA, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos arts. 44 a 51 da Convenção Americana; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembleia-Geral da OEA.

Nesse sentido, o Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992, traz, portanto, importante detalhamento sobre o processo de ratificação e/ou adesão a Convenção, especificamente o art. 74 do supra Decreto, onde estabelece procedimentos, condições e confirmação para os Estados-Membros, tendo em vista que a Convenção entra em vigor após a data do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão por um número mínimo de onze Estados.

Matthes (2010, p. 49) destaca que

A principal atribuição da Comissão é revelada quando os indivíduos ou grupos de indivíduos, ou ainda, as entidades não-governamentais legalmente reconhecidas em um ou mais Estados-membros da OEA, comunicam, por meio de petições, violações de direitos humanos constantes na Convenção Americana, à Comissão, buscando assistência do sistema interamericano. Isso ocorre, pois os indivíduos não têm acesso direto à Corte.

Assim, confirmando o que vem estabelecido no art. 44 da Convenção, o qual compreende que a atuação da Comissão ocorre de maneira intermediária entre os indivíduos, grupos, ou seja, aqueles que denunciam as violações de Direitos Humanos, mediante a Corte

¹ Foi através deste Decreto que foi promulgado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, onde o Brasil passou a ser signatário, ratificando em 25 de setembro de 1992, conforme art. 74 do supracitado Decreto.

Interamericana de Direitos Humanos, pois, primeiramente, comunicam a CIDH, através de petição as descrições de violações cometidas por um Estado-parte (Brasil, Dec. 678, art. 44).

Ao passo que, com apresentação das petições contendo as alegações de violação de direitos humanos na Comissão, sob qual ao ser recebido, a posteriori será avaliado, para assim, a proteção desses direitos, intervenção e assistência dos indivíduos, grupos ou entidades não governamentais deverão ser encaminhados para a Corte Interamericana de Direitos Humanos em momento apropriado, uma vez que o acesso perante a Corte ocorre de forma indireta (Brasil, Dec. 678 e Convenção, art. 44).

É imperioso ressaltar que, a CIDH é composta por sete membros, sendo eleitos para mandatos de quatro anos, o qual se faz necessário cumprir alguns requisitos, como ser pessoas de alta autoridade moral, reputação ilibada, além de possuir conhecimento demasiado em matéria de direitos humanos (Brasil, Dec. 678, Cap. VII, Organização, art. 34).

Conforme o art. 52 da Convenção, a quantidade de juízes que integrará a Corte Interamericana de Direitos Humanos será de sete, de diferentes nacionalidades, mas tais juízes deverão ser “nacionais dos Estados-membros da Organização”, sendo eleitos pela Assembleia Geral, por um período de 4 anos e podendo ser reeleitos apenas uma vez.

A competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos alcança todos os Estados partes da Convenção Americana, em relação aos direitos humanos nela consagrados, conforme encontra-se previsto na Declaração Americana de 1948 (Piovesan, 2019, p. 157).

Os estudos de Piovesan (2019, p. 61) ressaltam as inovações e desenvolvimentos trazidos pela Declaração de 1948, através de instrumentos internacionais centrais de proteção a Dignidade da Pessoa Humana, pelo fato de a supracitada Declaração proporcionar fundamentos axiológicos valorativos, destacando a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Por conseguinte, Piovesan (2019, p. 61) reforça sobre esse processo de universalização dos direitos humanos, sob qual garantiu a elaboração de um sistema internacional de proteção, sendo formado por tratados internacionais que configuram a uma “(...)consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados(...)”, sob o aspecto de proteção. Esses tratados “(...)invocam o consenso internacional sobre temas centrais aos direitos humanos, buscando garantir parâmetros protetivos mínimos, conhecidos como o "mínimo ético irreduzível(...)”.

Em sequência, Piovesan (2019, p. 61-62) salienta sobre a existência também dos sistemas regionais de proteção, além do sistema normativo global, uma vez que “(...)buscam

internacionalizar os direitos humanos”, ou seja, a garantia dos direitos fundamentais humana amparados e resguardados de forma global pelos Estados.

Corroborando sobre esse aspecto, a Declaração de Direitos Humanos de Viena/1993, assevera em seu rol, especificamente no “item 5” a universalidade, indivisibilidade, interdependência de **Todos** os direitos humanos, visto que “a comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade(…)” e o “item 7” ratifica que a proteção dos direitos humanos deverá ocorrer de acordo com ditames da Carta das Nações Unidas e o direito internacional.

Ademais, Piovesan (2019, p. 153), enfatiza que segundo

(...)a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, há uma relação indissociável entre democracia, direitos humanos e desenvolvimento. Ao processo de universalização dos direitos políticos em decorrência da instalação de regimes democráticos, deve ser conjugado o processo de universalização dos direitos civis, sociais, econômicos, culturais e ambientais. (...)a densificação do regime democrático na região requer o enfretamento do elevado padrão de violação aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, em face do alto grau de exclusão e desigualdade social, que compromete a vigência plena dos direitos humanos na região, sendo fator de instabilidade ao próprio regime democrático.

Isto posto, Piovesan (2019, p. 62) reitera que o sistema democrático está diretamente relacionado com os direitos humanos, sendo inclusive o mais propício à proteção dos direitos humanos, valores e desenvolvimento, não havendo democracia sem direitos humanos e vice-versa, estando em conformidade com que diz o “item 8”

8. A democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas. Nesse contexto, a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em níveis nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A comunidade internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção de democracia e o desenvolvimento e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro.

Logo, nota-se que a Convenção, também inclui em seu texto, “os meios de proteção dos direitos humanos, que são feitos por intermédio de dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos” (Matthes, 2010, p. 48).

3 DIREITOS HUMANOS E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

Conforme é sabido (Sachs, 1998), o reconhecimento internacional, de forma que ocorresse a universalização, indivisibilidade pela proteção dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, foram através de lutas incansáveis ao longo da história, devido as barbaridades ocorridas, como por exemplo, o fascismo, e o nazismo na segunda guerra mundial.

Pois, as grandes violações contra a humanidade em que o Estado nazista realizou, sob qual defendia como ideologia a “raça pura”, ou seja, considerando a raça “ariana” e aqueles que não detinham tal característica, era promovido diversas perseguições, aniquilações. Visto que, tais atos de crueldade não se limitavam somente a superioridade da raça, mas também aos judeus, além de questões que envolvessem etnia, como política, sexualidade, cunho social, religioso, ocorrendo genocídios em campos de concentrações, trabalhos forçados, até mesmo uso da câmara de gás, o chamado Holocausto na ditadura de Hitler (Andrade; Cabrera, 2022).

Conforme Andrade e Cabrera (2022, p.3), citam que

O regime nazista, representado pelo Partido Alemão dos Trabalhadores ou NSDAP (Nationalsozialistische Deutsche Arbeiterpartei), ao emergir ao poder (...) perseguiu, especialmente Judeus, mas também os LGBTQIA+, PCD's (pessoas com deficiências), ciganos (romãs e sintis), testemunhas de Jeová, negros, opositores políticos, comunistas e bolcheviques. A perseguição começou pela guetificação dos povos, secundariamente por prisões arbitrárias, submissão à campos de concentração de trabalhos forçados e, por fim, a solução final: a câmara de gás.

Nesse sentido, nota-se que com os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, os lamentáveis episódios causados pelo holocausto mundialmente para com a humanidade, ocasionando massacres de vidas, foi consolidado com maior ênfase os direitos humanos no sistema internacional, inclusive sendo assegurado na Carta da ONU, com objetivo em manter a paz, a segurança internacional e proteção da dignidade humana (Andrade; Cabrera, 2022).

Desse modo, percebe-se então a importância dos direitos humanos para proteção da dignidade humana, com princípios e valores, fazendo referência as respostas das atrocidades cometidas durante o nazismo, pelo fato da necessidade de um “constitucionalismo global”, aquele que resguarde os direitos fundamentais, no sentido de proteção internacional e uma limitação ao poder do Estado (Piovesan, 2019, p. 59).

Reconhecendo-se, por conseguinte a atuação em conjunto dos direitos humanos com as organizações internacionais no suporte em propiciar concepções do que realmente seria o constitucionalismo global. Uma vez que tal significado não se restringe apenas a referências das relações horizontais entre Estados, porém abrange também em um novo modelo centrado

nas relações entre o Estado e o povo. Refletindo, assim na circunstância que envolve o direito internacional dos direitos humanos e preservação da dignidade humana, sendo considerado a um pressuposto fundamental em todos os sistemas constitucionais (Canotilho, 1993, p. 1217).

Destarte, para Canotilho (1993, p. 1217) a conexão existente entre os direitos humanos e as organizações internacionais designa posições essenciais para o constitucionalismo planetário, que se configura pela inserção dos princípios de dignidade humana e pelas novas relações Estado/Povo, propiciando proteção de forma mais abrangente e eficaz dos direitos humanos no cenário internacional.

Diante disso, o poder constituinte dos Estados e, conseqüentemente, as suas respectivas constituições nacionais, estão cada vez mais vinculados a princípios e regras do direito internacional. Tendo em vista, como se o direito internacional se transformasse em um parâmetro de validade para as próprias constituições nacionais, de forma a tornar nulas as normas que violam o jus cogens internacional Canotilho (1993, p. 1217).

Ademais, Canotilho (1993, p. 1217) defende que o poder constituinte soberano, responsável pela criação de constituições, encontra-se distante em ser um sistema autônomo, ou seja, aquele que está exclusivamente em torno da soberania do Estado, pois com a vinculação ao direito internacional, vem a necessidade na observância de princípios materiais de política e de direito internacional, que tendem a informar e orientar o direito interno.

Dessa forma, Piovesan (2019, p. 60) pontua sobre a dignidade humana em se incumbir, sob qual assume primazia como paradigma e referência ética, atuando como um verdadeiro superprincípio que orienta o constitucionalismo contemporâneo em níveis local, regional e global. Pelo fato, desse princípio conferir especial racionalidade, unidade, além de sentido ao desenvolvimento e aplicação das constituições modernas.

Contudo, há grandes obstáculos dos direitos humanos nos ditames internacionais, globais, como por exemplo, a existência da multiculturalidade, onde em cada Estado possui sua identidade cultural e história no que diz respeito aos direitos fundamentais, inclusive sendo defendido pelos relativistas a não existência de uma “moral universal”. Não obstante, o respeito a diversidade cultural, não desmerecendo o outro, além do reconhecimento “(...)é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pelo “mínimo ético” irredutível, alcançado por um universalismo de confluência” (Piovesan, 2019, p. 65-68).

Piovesan (2019, p. 69) cita outro desafio na efetivação dos direitos humanos que vêm sendo enfrentado ao longo dos anos, correspondendo com a liberdade religiosa, a laicidade estatal, devendo existir a separação entre Estado e igreja/religião, considerando que grupos

religiosos possuem liberdades de construir suas analogias, dogmas em torno de seus princípios e valores, sem atos discriminatórios e com respeito, na forma que inexistam uma religião oficial daquele Estado, para que assim não venha ocorrer intolerância religiosa.

Desse modo, percebe-se os grandes desafios ao longo dos anos que vem sendo enfrentados, para que assim ocorra de fato a efetivação dos direitos humanos, sendo necessário incluir nessa questão o meio ambiente, sob qual influência diretamente na dignidade da pessoa humana, estando inclusive interligado com os aspectos sociais, a uma sadia qualidade de vida, dentre outros direitos fundamentais que estão previstos nos ordenamentos jurídicos, tanto globais, como regionais e a exemplo pode-se citar o art. 1º e 225 da Constituição Federal do Brasil.

Nesse sentido, as preocupações face as mudanças climáticas não são assuntos tão atuais, pois há muito tempo surgem debates, tanto em níveis locais, nacionais e globais, por apresentar ameaças aos direitos humanos (Engelmann, 2021, p. 10), pelo fato de abranger questões relacionadas ao mínimo existencial, que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana, como o direito à vida, a água, saneamento, a segurança, alimento, saúde.

E da mesma forma, o relatório apresentado à “Assembleia Geral das Nações Unidas”², sendo inclusive desenvolvido em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA (2019), descreve sobre como as crises climáticas afetam a vida das pessoas

O direito à vida é universalmente reconhecido como um direito humano fundamental; contudo, a cada ano, 150.000 mortes prematuras são ligadas à crise climática - um número que deve aumentar com o aumento da temperatura. As mortes relacionadas ao clima são causadas por eventos climáticos extremos, ondas de calor, inundações, secas, incêndios florestais, doenças transmitidas pela água e por vetores, desnutrição e poluição do ar. A crise climática ameaça o direito à água e ao saneamento, contribuindo para crises hídricas como a da Bolívia, onde as geleiras estão recuando, e o racionamento de água é necessário nas principais cidades. A 2°C, prevê-se que mais 100 milhões de pessoas enfrentem insegurança hídrica. A emergência climática também viola o direito à saúde, não apenas por mortes prematuras, mas também pelo aumento da incidência de doenças respiratórias e cardiovasculares, desnutrição, crescimento retardado, desperdício, alergias, lesões e doenças mentais. A dengue, por exemplo, é a doença transmitida por vetor que se espalha mais rapidamente, com um aumento de trinta vezes na incidência global, o que é amplamente atribuível às mudanças climáticas. De acordo com a Comissão Lancet de Saúde e Mudança Climática, a crise climática é a maior ameaça à saúde global do século XXI e pode reverter cinco décadas de progresso na saúde global, principalmente porque coloca em risco o direito à alimentação (ONU, 2019).

² Nesta época foi apresentado o relatório perante à Assembleia Geral das Nações Unidas, pelo Relator Especial da época David Boyd, face as obrigações de direitos humanos (ONU, 2019).

Outrossim, observa-se que as consequências trazidas pelas mudanças climáticas são inúmeras e atingem em nível global, sob qual o nível de agravamento para aqueles que dependem exclusivamente do meio natural para sua sobrevivência, as pessoas mais vulneráveis e que mais protegem o meio ambiente, como por exemplo, os indígenas, ribeirinhos, quilombolas, dentre outros, são maiores e mais graves, conforme o relatório IPCC (2023, p. 21)

A.2 Ocorreram mudanças generalizadas e rápidas na atmosfera, oceano, criosfera e biosfera. A mudança do clima causada pelo homem já está afetando muitos extremos climáticos e meteorológicos em todas as regiões do mundo. Isto vem resultando em impactos adversos generalizados, e perdas e danos relacionados, à natureza e às pessoas (alta confiança). Comunidades vulneráveis que menos contribuíram historicamente para a mudança atual do clima são afetadas de forma desproporcional (...)

Nesse interim, os impactos climáticos apresentam significativa ameaças ao bem-estar social, a saúde em nível planetário, por isso a necessidade em proteger o meio ambiente, promovendo o desenvolvimento sustentável, a cooperação internacional, com o objetivo em diminuir as emissões de gás carbônico, como também não realizar ações que possa degradar o meio natural, priorizando compromissos e, ainda melhorias facilitadoras que possam atender os mais vulneráveis (relatório IPCC, 2023, p. 41).

Em vista disso, foram criadas Resoluções, e por conseguinte, aprovadas na Assembleia Geral da OEA que destacam a relação de “Direitos Humanos e Meio Ambiente”, cabendo ressaltar a Resolução n.º 1819, correspondendo com “Direitos Humanos e Ambiente”³, a Resolução n.º 1896 que diz respeito aos “Direitos Humanos e o Ambiente nas Américas” e a Resolução n.º 1819 fazendo referência aos “Direitos Humanos e o Meio Ambiente nas Americas”⁴ (D’Avila *et al*, 2014, p. 14).

Portanto, as iniciativas necessárias para preservação e defesa do meio ambiente, para que todos, os presentes e futuras gerações, possam viver em um “meio ambiente ecologicamente saudável”, conforme o art. 225 da Constituição Federal (1988), torna-se essencial também medidas que venha promover e facilitar a proteção, para que ocorra de maneira mais eficazes.

³ Nesta Resolução retrata a conexão existente entre os direitos humanos e meio ambiente, a importância em desenvolver a proteção, pois a supra resolução dispõe sobre a competência da Secretaria-Geral em apresentar relatórios e a realizar estudos que estejam em colaboração com os órgãos do Sistema Interamericano.

⁴ No tocante a referida resolução, foi percebido o quanto se faz necessário um meio ambiente de forma sustentável, devendo ocorrer conscientizações, cooperações, dentre outros, para que os direitos humanos e o meio ambiente em conjunto, promovam o bem estar social e a dignidade.

4 AÇÕES E DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Conforme supracitado, Duarte Júnior *et al* (2020, p. 179) a Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição de cunho internacional, autônomo, visto que sua competência ocorre nas atuações dos países membros das Organizações dos Estados Americanos – OEA, conforme o art. 33 da Convenção, além de desempenhar suas respectivas funções de acordo com os ditames da Convenção, Estatuto e aprovações pela Assembleia Geral da OEA (OEA, 1979).

Pois, segundo os estudos de Andrade (2016), no que compete a assuntos ambientais, proteções a este meio, a Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce desde muito período, tendo em vista que as decisões jurisdicionais, ao serem emitidas pelos tribunais internacionais e estrangeiros exercem funções primordiais, “possuindo efeitos extraterritoriais de normas de direito privado internacional, assim como de contratos internacionais privados”.

Portanto, a aplicabilidade das normas aos casos concretos, perante a Corte em proferir decisões sobre as violações ocasionadas pelos Estados-Partes, são de natureza de direito internacional, buscando a reparação ou indenização dos direitos humanos, com objetivo principal de preservação do meio ambiente, conforme previsto no art. 63 da Convenção, vejamos

ARTIGO 63

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.
2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Diante disso, Duarte Júnior *et al* (2020, p. 172) explica sobre o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente como parte do jus cogens internacional, percebendo que os julgamentos pelas instâncias jurisdicionais internacionais para tal finalidade, recebem status privilegiado sobre assuntos que envolvem meio ambiente.

Assim, diante dos casos que envolveram decisões da Corte IDH, face ao meio ambiente, pode ser citado o caso que a CIDH apresentou em 2021 perante a Corte que ocorreu no Peru, referente a contaminação dos moradores de La Oroya, devido a instalação de um

Complexo Metalúrgico, que afetou a saúde da população dessa região, além da degradação ambiental causada (Sentença, 2023).

Neste interím, segundo a Decisão (2023) o Estado peruano foi considerado responsável pelas seguintes violações

(...)violação dos direitos à vida digna, integridade pessoal, garantias judiciais, acesso à informação em matéria ambiental, direitos da infância, participação pública, proteção judicial, saúde e meio ambiente sadio, previstos respectivamente nos artigos 4.1, 5.1, 8.1, 13.1, 19, 23.1.a, 25.1, 25.2.c e 26 da Convenção Americana, combinados com seus artigos 1.1 e 2.

Em relação a condenação proferida pela Corte em novembro de 2023, o Estado foi responsabilizado a realizar as seguintes reparações

1. Reparar integralmente as violações de direitos declaradas no relatório, tanto nos aspectos materiais como imateriais declarados no relatório.
2. Providenciar medidas de atenção à saúde física e mental de caráter integral, necessárias para a reabilitação das vítimas do presente caso, se for da sua vontade e de maneira acordada, e que devem ser oferecidas de maneira gratuita, acessível e especializada, levando em conta a localidade em que cada vítima se encontra. Além disso, tal atenção deve ter um caráter preferencial na sua qualidade de vítimas de violações de direitos humanos e garantir o princípio da primazia do interesse superior da criança.
3. Realizar as investigações penais, ou de outra natureza, relacionadas às ameaças e assédios às vítimas de tais fatos nos termos declarados no relatório.
4. Empreender ou desenvolver investigações administrativas, civis ou penais, conforme o caso, de modo diligente para determinar as responsabilidades de funcionários ou de terceiros com relação à contaminação ambiental em La Oroya que violou o direito à saúde das vítimas do presente caso. Igualmente, esgotar os mecanismos destinados a determinar eventuais responsabilidades da respectiva empresa em relação à contaminação ambiental.
5. Tomar medidas para evitar a repetição dos fatos do presente caso.

Outro caso de bastante relevância apresentado pela Comissão, foi em 2011, o que ocorreu no Brasil, no Pará face as comunidades indígenas da Bacia do Rio Xingu, referente a uma solicitação de medida cautelar, sob qual a CIDH solicitou na época ao Estado brasileiro a suspensão da construção da usina hidrelétrica de Belo Monte devido aos impactos socioambientais (MC 382/10, 2011).

A cerca de outro caso de grande repercussão, onde a sentença ocorreu no ano de 2007, pela Corte, referente aos impactos em territórios indígenas, comunidades diretamente afetadas e meio ambiente (CIDH, 2007), cita-se o “del Pueblo Saramaka” no Estado do Suriname, que

(...)a Corte Interamericana, além de reforçar sua jurisprudência sobre direito à propriedade por parte de povos indígenas, pontuou que projetos de grande escala

que possam ter impacto em territórios indígenas exigem não apenas a consulta, mas também consentimento prévio, livre e informado, de acordo com os costumes e tradições desses povos. O caso se refere a uma comunidade tribal, cujo direito à propriedade de suas terras tradicionais foi violado em virtude de concessões feitas pelo Estado do Suriname a empresas para exploração florestal e de mineração em seus territórios – um processo que foi feito à revelia da comunidade. A Corte entendeu que essas concessões não apenas danificaram o meio ambiente, com impacto negativo sobre as terras e recursos naturais do povo Saramaka, mas que também foram feitas sem participação efetiva da comunidade (...).

Dessa forma, Matthes (2010, p. 48) menciona sobre o sistema interamericano, que somente desempenha decisões, quando “não houver amparo ou proteção necessária para o caso concreto”, pelo fato de compreender a importância de uma proteção internacional da pessoa humana, contudo não se pode excluir a proteção, face as competências do Estado de origem que estão assegurados de acordo com sua respectiva jurisdição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou a análise do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como ocorre sua atuação na proteção ambiental, além de destacar a importância crescente da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, na promoção e defesa dos direitos humanos e em contextos ambientais. A contar de seu aparecimento na 9ª Conferência Interamericana e a promulgação da Carta da Organização dos Estados Americanos - Carta de Bogotá em 1948, desde então, o sistema interamericano tem evoluído de forma significativa, especialmente com a adoção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em 1969.

A CIDH, teve sua criação no ano de 1959, mas a primeira reunião ocorreu somente em 1960, visto que desempenha atribuições cruciais, desde com suas jurisdições de forma consultiva e contenciosa, como fornecendo instrumento essencial para a proteção dos direitos humanos em situações de violação ambiental.

Observa-se ainda que, as decisões da Corte, conforme demonstrado nos casos do presente trabalho, vem influenciando diretamente a legislação e políticas ambientais dos Estados membros, promovendo a busca pelo desenvolvimento sustentável e assegurar a proteção de comunidades mais vulneráveis.

É imperioso ressaltar que, os estudos de Piovesan (2019) de outros renomados estudiosos do direito, fortalecem a interdependência entre democracia, direitos humanos e desenvolvimento, ressaltando sobre a importância da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Por conseguinte, a questão da emergência climática se acentua cada vez mais, pela necessidade de um sistema desenvolvido de proteção dos direitos humanos que englobe a extensão ambiental, além de reconhecer a dignidade da pessoa humana como um superprincípio orientador.

Em razão da pesquisa realizada, verificou-se que os casos mencionados exemplificam a atuação da CIDH esta que atua no sentido em receber e processar as denúncias de violações, incluindo as ambientais, e a posteriori, solicita perante a Corte as medidas, conforme o art. 25 da CADH.

Assim, a Corte ao receber, analisa para proferir sentenças, que venha responsabilizar aquele determinado Estado por ter cometido atos de violações, surgindo, portanto, condenações que geram reparações para aqueles afetados.

Nesse sentido, confirma-se no ordenamento jurídico que tais decisões afirmam a importância de um direito internacional fortalecido, requerendo uma cooperação global para enfrentar os desafios ambientais e proteger os direitos humanos.

Desse modo, percebe-se o quanto o Sistema Interamericano é de suma importância na defesa dos direitos humanos, por sua característica em buscar promover a justiça, a dignidade humana e a eficácia da proteção ambiental, seja através de normas internacionais, como também da implementação de suas decisões judiciais, inclusive em face das crises ambientais que infelizmente de forma planetária ameaçam a todos. Por esse motivo, se faz necessário existir a cooperação contínua entre Estados e organizações internacionais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruno Pereira Lima; CABRERA, Carlos Artur Gallo. **“MAUS – A história de um sobrevivente”**: Reflexões sobre violações aos Direitos Humanos a partir da obra de Art Spiegelmann. 8ª Semana Integrada. XXXI CIC – Congresso de Iniciação Científica. Pelotas: UFPEL, 2022. Disponível em: https://cti.ufpel.edu.br/siepe/arquivos/2022/SA_06096.pdf. Acesso em 10 jun. 2024.

ANDRADE, Priscila Pereira de. **A emergência do direito transnacional ambiental**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n.3, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado Federal, publicação em 06/11/1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 07 jun. 2024.

BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights**. Minnesota, West Publishing, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6 ed. rev. Coimbra, Livr. Almedina, 1993.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Habitantes de La Oroya vs. Perú**. Sentença de 27 de novembro de 2023. (Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

DANESE, Paula Monteiro. **O sistema interamericano de direitos humanos e o desafio ambiental**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. 163 f. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-23102020-001501/publico/9597969_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

D'AVILA, Caroline Dimuro Bender; BECKER, Géssica Adriana Buguiski; BRITO, Pâmela Dacol de; CONCEIÇÃO, Sara Margarida Silva de Figueiredo da. **A proteção reflexa dos direitos humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise de casos paradigmáticos**. Revista IIDH, v. 60, p. 12-38, 2014. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34017.pdf>. Acesso em: 12 de jun. 2024.

DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira; SILVA, José Antônio Tietzmann; ARAÚJO, Luciane Martins de. **O direito ao ambiente na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise da opinião consultiva n. 23/17**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXV, v. 29, n. 3, p. 162-192, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/1529/1751/7908>. Acesso em: 11 de jun. 2024.

ENGELMANN, Iris Pereira. **Direitos humanos e mudanças climáticas: análise do novo relatório do IPCC (AR6 climate change 2021)**. Anais do Direito, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/download/7361/6258/19280>. Acesso em: 10 jun. 2024.

IPCC. Painel Intergovernamental sobre mudança do clima. Mudança do clima 2023: **Relatório síntese. Contribuição dos Grupos de Trabalho I, II e III para o Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima** [Equipe Principal de Redação, H. Lee e J. Romero (eds.)]. IPCC, Genebra, Suíça, pp. 1-34. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/copy_of_IPCC_Longer_Report_2023_Portugues.pdf. Acesso em: 12 de jun. 2024

MATHHES, Rafael Antonietti. **O meio ambiente no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos**. Revista Paradigma / Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Xv, n.º 19, p. 46-55. jan – jul, 2010.

MAZZUOLI, V. de O. 2009. **Curso de Direito Internacional Público**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 807-877.

OEA. Assembleia Geral. **Resolução AG/RES. 448 (IX-O/79)**, adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979.

OEA. Organização dos Estados Americanos. CIDH, 2011. **Medida Cautelar – MC 382/10 – Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil**, disponível em: <http://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>. Acesso em: 11 de jun. 2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos. CIDH, 2007. **Sentencia del 28 de noviembre de 2007 – Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam**, disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf. Acesso em: 11 de jun. 2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos. CIDH. **Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 12 de jun. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)**. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. PNUMA. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **Direitos humanos, ameaçados pelas mudanças climáticas, podem também fornecer soluções 2019**. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/story/direitos-humanos-ameacados-pelas-mudancas-climaticas-podem-tambem>. Acesso em 10 jan. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Saraiva, 2019, p. 153-877.

Resolução n. 1819, da Assembleia Geral da OEA, **AG/RESOLUÇÃO 1819 (XXXI-O/01)** – (5 de junho de 2001). Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/2001/agres1819.htm>. Acesso em: 12 de jun. de 2024.

Resolução n. 1896, da Assembleia Geral da OEA, **AG/RESOLUÇÃO 1896 (XXXII-O/02)** – (4 de junho de 2002). Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/2002/agres1896.htm>. Acesso em: 12 de jun. de 2024.

Resolução n. 1926, da Assembleia Geral da OEA, **AG/RESOLUÇÃO 1926 (XXXIII-O/03)** – (10 de junho de 2003). Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/ag03/agres1926.htm>. Acesso em: 12 de jun. de 2024.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania**. In: Direitos Humanos no século XXI. Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais e Fundação Alexandre de Gusmão, 1998.